

Ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Secretaria de Licitações da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Codevasf

Secretaria de Licitações

Ref: Pregão Eletrônico N°. 044/2008

ÁGIL - SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, tele-fax (0xx61) 3403-0101, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 72.620.735/0001-29, situada no Setor de Oficinas Norte–Quadra 04–Bloco ‘D’–Lotes de 07/10, CEP: 70.634-440, vem, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com supedâneo no que lhe faculta o artigo 18 e artigo 11, inciso II, propor a presente

IMPUGNAÇÃO

AO EDITAL, mais precisamente a seu subitem 11.1.1, alíneas ‘f’ e ‘g’ do referido ato convocatório que versam sobre a apresentação de atestado de capacidade técnica e registro no Conselho Regional de Administração, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

I - DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto a “contratação dos serviços de limpeza, conservação, higienização, copa e jardinagem nas dependências do Edifício Sede da CODEVASF, localizado no SGAN, quadra 601, conjunto I, em Brasília-DF”.

II–CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

No preâmbulo do edital, consta referência à legislação aplicável à presente licitação, nos seguintes termos: “O presente Pregão Eletrônico será realizado por meio da Internet e observará as condições estabelecidas no Edital em epígrafe, bem como os preceitos do direito público, em especial as disposições da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, e do Decreto n.º 5.450/2005, Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2007, e, subsidiariamente, os dispositivos da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores”

Dessa forma, para a consecução dos objetivos pretendidos no edital, é imprescindível que os seus termos estejam de acordo com as regras e princípios afetos às normas que regem a presente licitação.

Portanto, o procedimento licitatório em tela deve, por meio do seu edital de convocação, observar todos os requisitos necessários e suplementares, previstos nos sobreditos diplomas legais, sob pena de violação às regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais, aplicáveis ao gênero das licitações e contratos administrativos.

Desta feita, mister se faz que as exigências editalícias eivadas de condicionantes inadequadas não só se adequem ao real objetivo da licitação em comento, como também, obedeçam aos limites impostos pela lei.

Feitas estas considerações, passemos a análise do tema ora em combate.

III – DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

No que pertine à inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico, no CREA, algumas considerações merecem ser tecidas.

A atividade de jardinagem está inserida nos serviços de Engenharia Agrônômica, por força do artigo 5º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Vejamos o que diz o aludido dispositivo:

“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. (g.n.)

Não bastasse, a Lei 5.194/66 em seus artigos 1º e 7º discriminam as atividades profissionais a serem fiscalizadas e subordinadas ao CREA de maneira tal a listar os serviços licitados no presente pregão, vejamos:

“Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”

“Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Por sua vez, o registro da empresa e de seu responsável técnico são exigidos por força do artigo 6º, alínea “ã” da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (g.n.)

Vigorosa, portanto, é a exigência de que as empresas que prestam os serviços de jardinagem juntamente com os seus responsáveis técnicos, mantenham registro no Conselho Regional (CREA) de sua jurisdição, pois o inverso caracterizar-se-ia o exercício ilegal da profissão.

A resolução do CONFEA n.º 336/89 é precisa ao dispor sobre a necessidade de registro, neste conselho, para os profissionais ou empresas que exerçam as atividades dentre as quais estão incluídas as licitadas no presente pregão. Vejamos:

“RESOLUÇÃO N.º 336, DE 27 OUT 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.839/80;

CONSIDERANDO que as Leis nº 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições;

CONSIDERANDO o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários n.º 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário n.º 107.751,

RESOLVE:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma."(g.n.)

A não exigência de comprovação de registro coloca em risco o interesse público, pois desta forma, qualquer empresa que não tenha responsável técnico em seu quadro de pessoal e registro no CREA poderia contratar com a Administração Pública, o que é extremamente temerário, principalmente quando se atenta para o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Não deve o Administrador Público colocar em risco a atividade estatal em nome da ampla concorrência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a igualdade ente os licitantes é o princípio primordial da licitação, entretanto este princípio não impede que a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação.

Além disso, o artigo 30, inciso I da Lei n.º 8.666/96 determina que a licitante deverá apresentar o registro ou inscrição na entidade profissional competente, vejamos o que diz o mencionado dispositivo:

“Art. 30–A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I–registro ou inscrição na entidade profissional competente;”(g.n.)

Quanto ao registro do responsável técnico, o artigo 30, § 1º, inciso I assim determina:

“Art. 30–A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”(g.n.)

Neste diapasão não resta dúvida de que, de acordo com o objeto do pregão em tela, isto é, em conformidade com os serviços licitados, a empresa licitante e o seu Responsável Técnico devem ter registro de inscrição do CREA caso queira participar apenas do Lote 02 e no CRA caso queira participar apenas do Lote 01, ou então os dois simultaneamente.

Os CREAs - Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, são Autarquias Federais pela Lei n.º 5194/66 com objetivo principal de fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, arquitetos, engenheiros agrônomos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos de nível médio das modalidades mencionadas, garantindo à sociedade que as obras e serviços técnicos sejam executados por profissionais e empresas regularmente habilitados, protegendo a coletividade da ação de pessoas e empresas que, sem a habilitação e conhecimentos indispensáveis ao correto exercício profissional, executam serviços e obras sem a técnica necessária e adequada. [1]

Ora, outro não é o entendimento difundido na Administração Pública. Inúmeros são os editais de licitações que com o objeto senão idêntico, bastante semelhante ao impugnado, exigem a necessidade de registro da empresa e do responsável técnico no CREA e não no CRA. Vejamos:

‘PREGÃO ELETRÔNICO N.º 7/2007
STJ 7486/06
MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS AJARDINADAS DO STJ.

(...)

8.3. Para fins de habilitação e em cumprimento ao subitem 10.1, deverão ser apresentadas ainda:

(...)

c) Prova de Registro de Pessoa Jurídica e Quitação referente ao presente exercício, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do domicílio ou sede da empresa, comprovando habilitação para desempenho dos serviços objeto da licitação, devendo constar o nome do responsável técnico na área de engenharia agrônômica; (...)’(g.n.)

“O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), comunica que às 10h00 (horário de Brasília), do dia 20/11/2006 no endereço www.comprasnet.gov.br, de acordo com a Lei 10.520, de 17/07/2002, Decreto 5.450 de 31/05/2005, a Instrução Normativa MARE n.º 05, de 21/07/1995, republicada no Diário Oficial da União de 19/04/96, Decreto 3.722 de 09/01/2001 e suas alterações, que dispõe sobre o SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF e a Lei n.º 8.666, de 21/06/93, fará realizar a licitação em epígrafe, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço, conforme descrito neste Edital e respectivos Anexos.

SEÇÃO I

DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação de jardins, áreas verdes, pomar e vasos ornamentais, com fornecimento de equipamentos e materiais necessários à execução, de acordo com a especificação e detalhamentos consignados nos Anexos I e V deste Edital.

(...)

8.1 A habilitação do licitante de melhor oferta será verificada pelo Pregoeiro, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

d) Alvará de Habilitação fornecido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, constando o nome da licitante e de seu responsável técnico devidamente atualizado. (...)’(g.n.)

Desta forma, por força dos argumentos e dispositivos legais acima a licitante deverá comprovar o seu registro, bem como o do responsável técnico, na entidade profissional competente, isto é no CREA para fins de habilitação no lote 02 e no CRA para habilitação no lote 01.

Obedecida tal exigência, vez corrigido o equívoco, a Administração Pública poderá selecionar entre as licitantes aquela mais capacitada tecnicamente.

Assim sendo, não devem prosperar as normas editalícias nos termos apresentados, pois ferem os nortes máximos que regem a Administração como o interesse público e a legalidade.

IV – DO REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

A exigência quanto à capacitação técnica concernente ao atestado a ser apresentado, não atende ao artigo 30, inciso II e § 1º e da lei nº. 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nesse passo, o edital trouxe a exigência ora combatida nos seguintes termos:

“f) Atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, devidamente registrado no conselho profissional de Administração (C.R.A), que comprove a aptidão pertinente e compatível com o objeto deste Edital, para tanto, a equipe de trabalho deverá ser comprovada em número não inferior a 10 (dez) trabalhadores;”

Verifica-se que não existe no supra mencionado subitem a exigência de comprovação de registro na entidade profissional competente do referido atestado de capacidade técnica, no presente caso, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para os serviços de jardinagem, exigência esta estatuída no § 1º do artigo 30.

A comprovação de registro do atestado de capacidade técnica na entidade profissional competente tem por finalidade a coibição do exercício ilegal da profissão e de falsificação de atestados para participação em concorrências públicas, práticas nefastas e, infelizmente, corriqueiras no país.

Deste modo, a Administração Pública ao publicar ato convocatório, deve exigir das licitantes não apenas os atestados que comprovem a sua capacitação técnica, mas também a comprovação de que o mesmo é verídico, sendo realizada a fiscalização do mesmo por intermédio da entidade profissional competente com o respectivo registro.

Importa ressaltar que os serviços ora licitados exigem métodos específicos de realização, intrínsecos ao profissional de engenharia agrônoma.

Ao molde do que é exigido no edital, as licitantes poderão apresentar atestados não registrados no CREA de sua região, o que é uma temeridade, uma vez que, como é de conhecimento público, em diversas licitações públicas já houve a apresentação de atestados de capacidade técnica falsos, por justamente não terem sido submetidos à fiscalização da entidade profissional competente.

Assim, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entende que está alinhada a exigência de registro na entidade profissional competente com o artigo 30, § 1º da Lei 8.666/93, in verbis:

Processo: AMS 1999.01.00.040533-5/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 10/08/2001 DJ p.311

Data da Decisão: 21/05/2001

Decisão: À unanimidade, negou provimento à Apelação em Mandado de Segurança. Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr(as) Juízes SOUZA PRUDENTE e MARCUS VINÍCIUS BASTOS(CONV.).

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS.

1. Não viola o disposto no art. 30, II, da Lei n. 8.666, de 1993, mas com ele se harmoniza, a regra contida no Edital de licitação, que exige do licitante a apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a licitante prestou, a contento, serviços compatíveis com o objeto da licitação.

2. Segurança denegada.

3. Apelação desprovida.

Referência: LEG:FED LEI:008666 ANO:1993 ART:00030 INC:00002 PAR:00001 (g.n.)

Realizando uma interpretação da lei, apura-se que a intenção do legislador quando inseriu a exigência de apresentação de registro do atestado de capacidade técnica na entidade profissional competente, foi a de estabelecer pré-requisito de que as empresas que participam de concorrências públicas estejam adstritas à fiscalização de uma entidade governamental competente, que são os conselhos profissionais, assim como CREA.

A qualificação técnica consiste na aptidão teórica e prática para a execução do objeto a ser contratado.

Sendo assim, é incabível admitir a formulação da proposta por quem não dispuser de condições técnicas para executar a prestação dos serviços depositos no bojo do edital.

Deste modo, é fundamental a qualificação técnica para que seja alcançado o objeto da licitação.

Ao estabelecer tais exigências, a Administração busca reduzir o risco de que a pessoa contratada demonstre ser incapaz tecnicamente de executar o objeto da licitação.

A opinião do Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 1998, 5ª edição, pág. 300, é precisa sobre o assunto, in verbis:

“COMENTÁRIOS

2. Conceito de “Qualificação Técnica”

(...)

Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir-se que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público...” (grifo nosso)

Claramente é visualizada a relevância da qualificação técnica para que seja cumprido, com mérito, as funções de interesse da Administração Pública.

É notória a necessidade legal de atestado de qualificação técnica como uma prova de que o participante da licitação tem condições para a execução das devidas prestações.

Outro fato à ser apontado, é a necessidade de EXPERIÊNCIA ANTERIOR.

Tal entendimento é seguido pelo Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra já citada, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 1998, 5ª edição, pág. 301, in verbis:

“3) O problema da “Experiência Anterior”

(...)

A valoração atribuída à experiência alheia e a pretensão de utilizar-se dela acrescenta ingredientes jurídicos ao tema. A experiência deixa de ser considerada como parcela de vida pessoal vivida, relevante apenas para o próprio sujeito, e passa a ser tratada com agregado do conhecimento indispensáveis para as práticas de atos futuros...”(grifo nosso)

Deste modo, o conhecimento, do qual é obtido pela experiência, pode ser utilizado na execução de atividades futuras.

Na mesma linha de pensamento, o citado Marçal Justen Filho, em obra também já aludida, pág. 301, assim dispõe:

“QUEM JÁ ENFRENTOU E VENCEU DESAFIOS DE DETERMINADA NATUREZA PRESUME-SE COMO MAIS QUALIFICADO PARA VOLTAR A FAZÊ-LO NO FUTURO.”(grifo nosso)

É evidente, portanto, que a experiência anterior pode e deve adquirir relevância jurídica. O binômio EXPERIÊNCIA-QUALIFICAÇÃO é resultado de uma prática reiterada e

reconhecida pelo mercado, ensejando a oportunidade de sintonia com o norte do interesse público.

Acerca do tema, o Tribunal Federal de 1ª Região tem manifestado reiterados julgados, no seguinte sentido, in verbis:

‘Processo nº 1999.01.00.040533-5 /DF ;

Recurso:Apelação

Mandado de Segurança

Juiz Daniel Paes Ribeiro

Turma :sexta

Data de julgamento 10 /08 /2001 EMENTA

ADMINISTRATIVO-LICITAÇÃO

1. Não viola o disposto no art. 30, II, da Lei n. 8.666, de 1993, mas com ele se harmoniza, a regra contida no Edital de licitação, que exige do licitante a apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a licitante prestou, a contento, serviços compatíveis com o objeto da licitação .

2. Segurança denegada.

3. Apelação desprovida.

À unanimidade, negou provimento à Apelação em Mandado de Segurança. Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr(as) Juízes SOUZA PRUDENTE e MARCUS VINÍCIUS BASTOS(CONV.)’

(grifo nosso)

Deste modo, no presente caso, para a habilitação dos licitantes é imprescindível a exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica registrado no CREA, para o serviço de jardinagem, não podendo a Administração se eximir de tal exigência no Edital.

A capacidade técnica é legitimada por meio de atestado comprobatório de experiência anterior na prestação dos serviços licitados.

Novamente, cabe reproduzir os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em sua obra já citada, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 1998, 5ª edição, pág. 305, in verbis

‘3.2) Capacitação técnico-profissional e operacional

(...)

O objeto executado reveste-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução de fizesse através da autuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório..’(grifo nosso)

Conseqüentemente, existem certas exigências relacionadas à qualificação técnica, a partir do objeto da licitação, como o conteúdo e a extensão.

Posteriormente, após se definir o objeto à ser contratado, a Administração Pública delimita, de modo implícito, a qualificação técnica que, deverão ser apresentadas pelos participantes da licitação.

Diante do acima disposto, a qualificação técnica à ser investigada, deve ser devidamente comprovado sob pena de nódua aos pilares sustentadores da Administração.

O festejado Carlos Ari Sundfeld, em sua obra, Licitação e Contrato Administrativo, editora Malheiros, edição única, nos tem a dizer, in verbis:

“Os profissionais deverão ter experiência anterior na execução de obra ou serviço de características semelhantes. Essa experiência será demonstrada por meio de ‘atestado de responsabilidade técnica’ expedido pela entidade profissional competente”. (grifo nosso)

Acrescentando, a admissibilidade à exigência de requisitos de capacidade técnico-operacional foi notoriamente acolhida pelo Tribunal de Contas da União conforme Decisão nº 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 141818/14.819).

Sendo assim, a capacidade técnica será verificada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente, de acordo com o art. 30 § 1º, da Lei nº 8.666.

Deste modo, não pode o Administrador Público simplesmente ignorar o que está determinado em lei e não exigir o registro do atestado na entidade profissional competente.

Assim sendo, como outrora ressaltado, não devem prosperar as normas editalícias nos termos apresentados, pois ferem os nortes máximos que regem a Administração como o interesse público e a legalidade.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório SEJA RETIFICADO A FIM DE QUE A LICITANTE COMPROVE ESTAR REGISTRADA NO CREA BEM COMO SEU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ESPECÍFICAMENTE PARA O LOTE 02, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da ampla competitividade, da isonomia dos licitantes e da legalidade, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 15 de abril de 2008.

Ágil - Serviços Especiais Ltda.
Eduardo Quaresma Hage
Procurador

[1] Acessível em: <http://www.creadf.org.br/>.

between 0000-00-00 and 9999-99-99
